

**Da:** Secretaria de Finanças

**Para:** Gabinete do Prefeito de Macaparana-PE

**Ref.:** Solicitação De Contratação De Serviços Técnicos De Assessoria E Consultoria Tributária – Feitura Do Código Tributário Municipal;

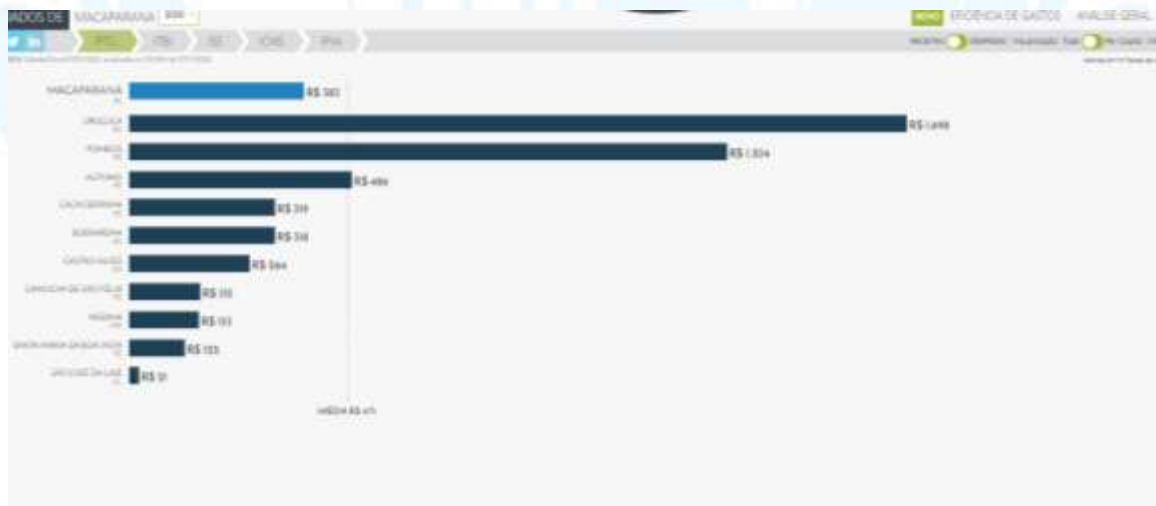
Ilmo. Sr. Paulo Barbosa,

Sirvo-me do presente para solicitar autorização para abertura de licitação para contratação de Escritório de Advocacia Especializado na área de Direito Tributário, para modernização tributária com vistas a fomentar a arrecadação municipal, através da revisão da legislação tributária., uma vez que o Código de Macaparana se encontra desatualizado com as legislações e realidade do Município.

Considerando que este município não dispõe de um corpo técnico de funcionários qualificados para realizar o levantamento da legislação municipal tributária, bem como identificar pontos de melhoria e implemento de arrecadação municipal, faz-se necessária a presente contratação, devido à natureza complexa da atividade desenvolvida;

Ressaltando que Macaparana possui apenas 1 (um) funcionário que desempenha as funções de fiscal de tributos, realizando lançamentos, cobranças, atividades de fiscalização, emissão de guias entre outros, que por si só já ocupa sobremaneira suas atividades rotineiras, não possuindo expertise para realizar o levantamento e melhorias do código Municipal;

Além disso, importante registrar segundo dados do IBGE 2021, Macaparana está abaixo da média de arrecadação de Tributos Municipais, comparado com outros municípios da região, conforme quadro demonstrativo abaixo:



Isso demonstra a necessidade de implementação de gestão eficiente para realizar em médio prazo a implementação de receitas para o município, afim que se possa revestir em políticas públicas e melhoria para toda a população Macaparanense.


Outrossim, por se tratar de matéria de alta complexidade, o caráter singular da contratação, haja vista as características tanto da confiabilidade quanto da competência técnica, da notória especialização publicamente reconhecido, indicamos o escritório de advocacia de **RIBSON LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede à Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial Rio Mar, Torre C, Sala 2801, Pina, Recife-PE, para qual deverá

ser solicitada proposta de preços, afim de atender as demandas deste Município, para execução do presente objeto.

Por fim, solicitamos que uma vez atendido o pleito em tela, que seja remetido ofício deste município para o referido endereço para que seja consultado o referido escritório acerca da contratação;

Sem mais para o momento, renovo os votos de estimas e consideração.

Macaparana-PE, 14 de junho de 2023.



**Elcio Antonio Borba de Oliveira**  
Secretário

## TERMO DE REFERÊNCIA

### I. INTRODUÇÃO

Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados à Prefeitura de Macaparana-PE.

Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

### II. JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Prefeitura Municipal de Macaparana-PE, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, especificamente em modernização e atualização do Código Tributário Municipal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação

configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada para modernização da legislação tributária do Município de Macaparana-PE.

Os serviços a serem contratados pelo executivo municipal serão, entre outros, os seguintes:

- a) Analisar toda a legislação existente e suas leis esparsas visando o conhecimento real da situação do município;
- b) Verificação da consonância entre o Código Tributário Municipal existente e a Lei de Posturas quanto a possíveis conflitos, para fins de atualização legislativa;
- c) Elaborar estudo de Impacto Econômico e Financeiro na aplicação das novas tabelas de valores;
- d) Elaboração do projeto de Lei do Novo Código Tributário Municipal de Macaparana;
- e) Modernização e Atualização dos Códigos de Obras e Posturas Municipal;
- f) Elaboração dos atos normativos e instrumentos complementares para regulamentação do Código Tributário Municipal
- g) Assessoria dos Fiscais Tributários e demais servidores envolvidos através do conhecimento da legislação remodelada após aprovação do Projeto de Lei.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

*Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada à Administração Pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

*“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.*

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

### **III. OBJETO**

**Prestação De Serviços De Caráter Técnico Especializado Para Modernização E Atualização Do Código Tributário Municipal.**

### **IV. DAS DIRETRIZES**

A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal de Macaparana-PE, à qual a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de execução do serviço.
- b) Manter a Prefeitura Municipal de Macaparana-PE, informada a respeito de seus serviços, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as ações e andamentos realizados, entregando-os, mediante contra recibo, ao responsável;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Prefeitura Municipal de Macaparana-PE, e da sua atividade profissional contratada, exceto aqueles inerentes a transparência e normais legais;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à Prefeitura Municipal de Macaparana-PE as cópias assinadas e protocolizadas dos documentos elaborados em cumprimento ao contrato;
- e) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, com desempenho de presteza e proatividade na condução dos trabalhos inerentes a presente contratação, cabendo a prefeitura decidir sobre eventuais omissões na prestação do serviço;

### **V. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS**

Fica estipulado que o município de Macaparana pagará até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a ser prestado para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, aquele praticado no mercado ou de contratações semelhantes ao objeto.

### **VI. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Órgão: 02. PREFEITURA  
02.02.00 Secretaria de Administração

Atividade: Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.74

## VII. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, relacionadas nos itens A a G, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

A consultoria deverá exercer os seguintes princípios:

- a) Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo relatório de acompanhamento em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- b) Orientação jurídica aos servidores quanto a matéria posta pela Prefeitura Municipal de Macaparana-PE;
- c) Acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica jurídica específica;
- d) Consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios.

## VIII. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação do Relatório Mensal das atividades, aprovado por pessoa designada.

O valor de cada parcela mensal será de acordo com o desembolso das etapas do projeto de modernização do código tributário, mediante cronograma físico-financeiro a ser enviado pela contratada, considerando a complexidade de cada etapa, cujo prazo não poderá ser superior a 90 (noventa dias).

Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de nota fiscal, ateste do servidor competente e envio do relatório de atividades desenvolvidas.

## IX. DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por acordo entre as partes, respeitando o limite máximo do que dispõe o art. 57, II da Lei 8.666/93.

No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

Macaparana-PE, 14 de junho de 2023.

**Elcio Antonio Borba de Oliveira**  
Secretário de finanças

**ÓRGÃO/SETOR:** Secretaria de Finanças  
**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação 08/2023  
**PROCESSO :** 049/2023  
**PROTOCOLO:** 03 de julho de 2023

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Caráter Técnico Especializado para Modernização e Atualização do Código Tributário Municipal.

## **AUTUAÇÃO**

Autuado hoje, o presente processo administrativo, aberto nesta data.

Macaparana-PE, 03 de julho de 2023.

---

**MIRIAM CAVALCANTI DE ANDRADE BARBOSA**  
Presidente da CPL

**PROCESSO 49/2023**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 08/2023**

**I. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

**II. DA DELIBERAÇÃO:**

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Licitação na Sala de Reunião localizada na prefeitura municipal de Macaparana-Pe para

deliberar sobre os assuntos propostos no ofício, a saber, sobre o preenchimento dos requisitos para contratação por meio de inexigibilidade de licitação conforme exigência do caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista o recebimento da autorização de deflagração de processo de contratação exarada pelo Prefeito do Município, assim como suas orientações, com fundamento no disposto do inciso II do Art. 25 e seguintes da Lei 8.666/93, buscando dar prosseguimento ao processo com a análise da proposta e demais documentações apresentadas pela sociedade de advogados **RIBSON LIMA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ 46.784.477/0001-06, com vistas a formalizar a contratação em referência, por notória especialização, bem como em face da necessidade da Prefeitura Municipal de Macaparana e o requisito de confiança exposto na escolha da contratação, tornando-se assim exclusividade de contratação, conforme entendimento explanado tanto pelo TCE-PE e STJ, passamos a análise da referida contratação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação está amparado pelo art. 25, II da lei 8.666/93 c/c 13 e também pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sendo os requisitos de contratação estabelecidos por meio da Resposta a Consulta PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6, de relatoria do Conselheiro MARCOS LORETO, devendo a contratação ser lastreada nos requisitos a seguir listados: **a) Notória especialização do profissional ou escritório; b) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; c) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; d) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.**

Acerca da análise comparativa dos valores que estão sendo ofertados para a presente prestação de serviços, esta comissão de licitação adotou o critério de contratações semelhantes ao mesmo objeto, tendo em vista a inviabilidade de competição, conforme instrução normativa da AGU nº 17 assim dispõe:

***“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”***

## **I. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU ESCRITÓRIO.**

Como requisito para contratação com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 deve-se atentar para que o serviço seja técnico de natureza singular, comprovando a notória especialização do escritório ou profissional.

Sobre esse ponto, frise-se que a documentação enviada pelo referido escritório demonstra por meio de documentos a capacidade técnica, fornecido por órgãos públicos e privados a sua experiência técnica atuando no ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato.

Outrossim, é inegável que o problema da falta de **prestação de serviços de caráter técnico especializado para modernização e atualização do código tributário municipal** das prefeituras municipais é uma das grandes preocupações atualmente, especialmente no

que tange à sua técnica para identificação, constituição e cobranças dos tributos sempre acompanhando a economia e porte do município.

Ademais, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que toma o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional e empresa que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão, tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua **SÚMULA Nº 039/2011 - ALTERAÇÃO**, assim entendeu:

***A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.***

Ainda nesse ponto, O serviço aqui objeto da contratação é deveras singular, individual, peculiar, ímpar, minucioso, tem arbítrio incomum na espécie, é demasiadamente técnico, principalmente no tocante ao levantamento de créditos e apoio técnico com o máximo grau de segurança jurídica possível ao Município e Prefeitura..

Assim, considerando toda a experiência comprovadamente por meio dos documentos acostados aos autos, verificamos a notória especialização do escritório e de seus profissionais, não pairando dúvidas que possuem experiência e capacidade de bem atender a este município.

#### **IV. – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CORPO TÉCNICO MUNICIPAL.**

A Prefeitura não dispõe de auditores municipais, possuindo atualmente apenas um servidor lotado no setor de tributos o qual se infere que os assuntos técnicos tributários estavam sendo desempenhados de forma muito precária, isso pode ser comprovado pela própria baixa na arrecadação municipal. Sendo que, considerando a necessidade de contratação de pessoal técnico para assessorar o setor de tributos com a possibilidade de aumento da arrecadação, torna-se inequívoco a necessidade de a gestão municipal realizar tal contratação.

Tal situação se agrava ainda quando verificado que há uma evasão de receitas, considerando os fatores que contribuem para isso. Sejam eles estrutural ou de pessoal técnico adequado.

Sendo assim, encontra-se evidente que a prefeitura não conta, atualmente, com corpo técnico especialização que seja capaz de prestar o serviço de atualização do código

tributário municipal, com a finalidade de implementação de receitas, com demanda altamente complexa e não podendo ser desempenhada pelo único servidor que possui a prefeitura.

Diante da situação narrada note-se que fica evidente o interesse público na contratação, bem como o atendimento aos princípios inerentes à administração pública tais quais a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.

#### IV.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

Por fim, é necessário se verificar, ainda, a adequação dos honorários cobrados ao serviço prestado.

O inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

A verdade é que a justificativa de preço será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Normalmente a justificativa do preço fundamenta-se em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa a aferir o valor médio de mercado em contratações similares. **Ocorre que, no presente caso, não existe parâmetros para o serviço prestado uma vez que é ainda mais peculiar e singular a prestação do serviço, tendo em vista que recai diretamente na atividade intelectual do profissional.**

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*

No que tange ao preço ofertado, tomamos por base contratações de consultoria em matéria tributária, mesmo que sua natureza não tenha sido exclusivamente a reforma e atualização do código tributário municipal, uma vez que o serviço é extremamente singular, assim vejamos:

ORGAO	EMPENHO/CONTRATO	R\$ TOTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA PORTAL DO	CONTRATO 127/2018	R\$ 96.500,00

SUDOESTE		
<b>VALOR PESQUISADO</b>		<b>R\$ 96.500,00</b>

Considerando a singularidade do objeto do contrato, bem como a ausência de parâmetros para se chegar ao valor de mercado do serviço proposto, temos por considerar que o valor apresentado está dentro da realidade do mercado, considerando a pesquisa realizada por esta comissão. Ademais, importante registrar que o preço ofertado está abaixo do valor pesquisado por esta comissão, sendo ainda R\$ 6.500,00 a menor.

Ainda nesse ponto, importante consignar que não há parâmetros para o mesmo serviço pesquisado no estado de Pernambuco, sendo a pesquisa de mercado com objeto semelhante no estado do paran , o que refor a a natureza singular do servi o prestado.

Ante o exposto, e ainda nos termos do parecer desta comiss o de licita o, temos por regular a presente contrata o, bem como o pre o do contrato est  dentro do valor praticado no mercado.

**MIRIAM CAVANCANTI DE ANDRADE BARBOSA**  
Presidente da CPL

**RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA**  
Membro

**JOSEILDA LUIZA DA SILVA NUNES**  
Membro

MACAPARANA

21-04-1931

## Comunicação Interna

**ÓRGÃO/SETOR:** Secretaria de Finanças  
**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação 08/2023  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** 49/2023.  
**PROTOCOLO:** 03 de julho de 2023.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Caráter Técnico Especializado para Modernização e Atualização do Código Tributário Municipal.

### DESPACHO

Tendo em vista a análise técnica desta comissão de licitação, encaminhamos o referido processo para parecer jurídico e ratificação, conforme previsto no art. 26 da lei 8.666/93

Macaparana-PE 03 de julho de 2023.

---

**MIRIAM CAVALCANTI DE ANDRADE BARBOSA**  
Presidente da CPL

MACAPARANA

21-04-1931

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE nº 08/2023.**

Processo Administrativo nº 49/2023.

**Objeto: Prestação de Serviços de Caráter Técnico Especializado para Modernização e Atualização do Código Tributário Municipal.**

Respaldo no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação reconhecida no Parecer Técnico, para contratar a sociedade de advogados **RIBSON LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº: 46.784.477/0001-06, com endereço a **AV REPUBLICA DO LIBANO, 251, SALA 2801 TORRE C**, pelo período de 03 (três) meses.

Macaparana-Pe, 05 de julho 2023.

**PAULO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito

**MACAPARANA**  
21-04-1931